



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5039290-93.2020.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

RÉU: CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE - IPORÃ DO OESTE

RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE - IPORÃ DO OESTE

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA A CANDIDATURA AO CONSELHEIRO TUTELAR. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 21 DA CARTA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

"O Conselho Tutelar é o Órgão Municipal, permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 da Lei Federal n. 8.069/90). Suas atribuições estão expressamente elencadas no art. 136 daquele diploma. O dispositivo legal que estabelece como requisito ao candidato possuir Carteira Nacional de Habilitação incorre em evidente inconstitucionalidade por total ausência de correlação entre a condição e as atribuições do conselheiro". (TJSC - ADI 5005616-61.2019.8.24.0000, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 15, inciso X, da Lei n. 1.854, de 03 de abril de 2019, alterada pela Lei n. 1.855, de 16 de abril de 2019, ambas do Município de Iporã do Oeste, por violação ao artigo 21 da Carta Estadual, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de setembro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1240443v5** e do código CRC **e5753279**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Data e Hora: 1/9/2021, às 15:27:51

5039290-93.2020.8.24.0000

1240443 .V5



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5039290-93.2020.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

RÉU: CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE - IPORÃ DO OESTE

RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE - IPORÃ DO OESTE

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, em face do artigo 15, inciso X, da Lei n. 1.854, de 03 de abril de 2019, alterada pela Lei n. 1.855, de 16 de abril de 2019, ambas do Município de Iporã do Oeste.

Sustentou-se na inicial, em síntese, que a norma objetada instituiu requisito de comprovação de posse de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria "B", à candidatura de membro do Conselho Tutelar, em afronta ao amplo acesso à função pública previsto no artigo 21 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Postulou-se, ao final, a declaração de inconstitucionalidade.

Por não haver pedido de medida cautelar, a Desembargadora Relatora empregou ao feito o rito amplo e monofásico estabelecido para o julgamento final da ação direta (evento 7).

A Câmara Municipal de Vereadores apresentou informações, alegando que a Constituição da República reserva aos Municípios a competência legislativa suplementar das leis federais e estaduais, bem como de tema de interesse local.

Ainda, arguiu que o Conselho Tutelar é vinculado à municipalidade que detém a atribuição para estabelecer os critérios para candidatura e exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Ao final, requereu a improcedência da ação (evento 14).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos mesmos termos, o Município de Iporã do Oeste se manifestou pela constitucionalidade da norma, acrescentando que a exigência da norma impugnada é condizente tanto com as funções desempenhadas pelos membros do referido Conselho como com as necessidades do ente federado (evento 15).

Acrescento ao relato que, com vista dos autos, o *Parquet* se manifestou no sentido "*da procedência do pedido, para que seja declarado inconstitucional o artigo 15, inciso X, da Lei n. 1.854, de 03 de abril de 2019, alterada pela Lei n. 1.855, de 16 de abril de 2019, ambas do Município de Iporã do Oeste, por violação aos princípios da razoabilidade e do amplo acesso às funções públicas, bem como ao artigo 21 da Constituição do Estado de Santa Catarina*".

VOTO

A matéria não é nova nesta Corte.

No julgamento da ADI 5005616-61.2019.8.24.0000, relator o e. Desembargador Luiz César Medeiros, o Órgão Especial teve oportunidade de assentar que a

inclusão da prática de 'dirigir veículo oficial' entre as atribuições dos cargos e funções públicas, bem como a exigência da carteira nacional de habilitação, devem ter estreita relação com as atividades a serem desempenhadas, sob pena de restrição ao amplo acesso aos certames públicos, em evidente afronta ao art. 21 da Constituição Estadual.

Da mesma forma, em decisão recente, por ocasião do julgamento da ADI 5005616-61.2019.8.24.0000, relatada pelo e. Desembargador Marcus Tulio Sartorato, o Órgão Especial, por unanimidade, definiu que, em se tratando de candidatura ao Conselho Tutelar, "*o dispositivo legal que estabelece como requisito ao candidato possuir Carteira Nacional de Habilitação incorre em evidente inconstitucionalidade por total ausência de correlação entre a condição e as atribuições do conselheiro*".

Faço o registro da ementa desse precedente:

CONSTITUCIONAL. CANDIDATURA A CONSELHEIRO TUTELAR LOCAL. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA COMPOR O ÓRGÃO. TOTAL AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O REQUISITO E AS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 21 DA LEI MAIOR ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Conselho Tutelar é o Órgão Municipal, permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 da Lei Federal n. 8.069/90). Suas atribuições estão expressamente elencadas no art. 136 daquele diploma. O dispositivo legal que estabelece como requisito ao candidato possuir Carteira Nacional de Habilitação incorre em evidente inconstitucionalidade por total ausência de correlação entre a condição e as atribuições do conselheiro.

Destaco do inteiro teor:

Para melhor análise da quaestio, imperiosa é a transcrição do art. 36 da Lei n.º 3.280/2014, que dispõe sobre a política de atendimento da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araranguá, com destaque no inciso impugnado:

Art. 36 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município há no mínimo 2(dois) anos;

IV - possuir Ensino Médio Completo;

V - possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH Categoria B.

VI - possuir noções básicas de informática.

VII - aprovação em prova escrita, de acordo com critérios estabelecidos em edital específico.

VIII - participar com frequência integral em curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre política de atendimento à criança e ao adolescente.

A inconstitucionalidade, segundo argumenta o requerente, reside na incompatibilidade com o artigo 21, da Constituição Estadual, o qual prevê os requisitos para as funções públicas em geral nos seguintes termos:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; e (NR).

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º A abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto do total de cargos da categoria funcional.

Verifica-se que o dispositivo constitucional supramencionado dispõe que os cargos, empregos e funções públicas devem ser acessíveis a todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo que os pressupostos exigidos devem guardar relação com a natureza e a complexidade da respectiva função.

O Conselho Tutelar é o Órgão Municipal permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 da Lei Federal n. 8.069/90).

As atribuições do Conselho estão expressamente elencadas no art. 136 daquele diploma legal, o qual transcreve-se, in verbis:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Da análise das atribuições dos conselheiros, verifica-se que não há correlação alguma entre o requisito exigido para a investidura na função e as atribuições, razão pela qual conclui-se que o dispositivo inquinado incorreu em evidente inconstitucionalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, conforme anotou em seu parecer o Ilustre Procurador Davi do Espírito Santo, 'a exigência legislativa quanto à Carteira de Habilitação Profissional não se qualifica como sendo necessária ao exercício da função de Conselheiro Tutelar, ferindo a todo tempo o princípio da razoabilidade, na medida em que restringe o acesso de pessoas não habilitadas à função pretendida, rompendo com a isonomia e amplo acesso à função em comento, devendo a norma em comento ser declarada inconstitucional'.

Isso posto, na linha da jurisprudência pacífica da Corte, voto no sentido de julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 15, inciso X, da Lei n. 1.854, de 03 de abril de 2019, alterada pela Lei n. 1.855, de 16 de abril de 2019, ambas do Município de Iporã do Oeste, por violação ao artigo 21 da Carta Estadual.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1240442v9** e do código CRC **d382f504**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Data e Hora: 1/9/2021, às 15:27:51

5039290-93.2020.8.24.0000

1240442 .V9